



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10972.000025/2010-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.445 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2014  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** CRISTAL JÓIAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2007, 2008

Ementa:

**MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. COMPROVAÇÃO.**

Tendo as autoridades fiscais autuantes reunido elementos capazes de tornar indubitável que a pessoa jurídica fiscalizada, por meio de interveniência direta do seu sócio majoritário, utilizou-se de contas correntes bancárias de terceiros para movimentar recursos auferidos na exploração da sua atividade econômica, revela-se absolutamente procedente a agregação, para fins de tributação, dos referidos montantes aos que foram espontaneamente declarados ao Fisco pela citada pessoa jurídica.

**MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. ACESSO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.**

Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, os agentes fiscais da União poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a conta de depósitos e aplicações financeiras, quando houver procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (SÚMULA CARF Nº 2).

#### JUROS SELIC. APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (SÚMULA CARF nº 4).

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONDIÇÕES.

Ausentes elementos representativos da conduta do sócio que, guardando nexo de causalidade com a subtração à tributação dos valores apurados por meio do procedimento de ofício, seriam capazes de demonstrar a sua efetiva participação nas infrações detectadas, descabe incluí-lo no pólo passivo da obrigação tributária constituída. Contudo, presentes tais elementos, é dever da autoridade tributária imputar ao sócio correspondente a responsabilidade pelo crédito tributário constituído, desde que observadas as circunstâncias autorizadoras do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do pólo passivo da obrigação tributária formalizada a Sra. Maria Zita de Souza Ausente momentaneamente o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, presente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado). O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães presidiu o julgamento..

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casani de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

CRISTAL JÓIAS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas aos anos-calendário de 2006 e 2007, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas e de erro na aplicação do percentual de presunção.

Por bem sintetizar os fatos apurados e razões de defesa trazidas pela fiscalizada em sede de impugnação, reproduzo excerto do relatório feito em primeira instância.

Consta, em síntese, do Relatório de Ação Fiscal de fls. 62/77:

- a) que a fiscalização teve início na pessoa física Hélio Lombardi, CPF nº 248.743.376-00 por movimentação financeira incompatível nos valores de R\$ 16.152.143,57 e R\$ 20.930.885,39, nos anos de 2006 e 2007, respectivamente, sendo que este apresentou declarações de isento à RFB;
- b) no curso do procedimento concluiu-se que suas contas bancárias foram utilizadas para movimentar recursos pertencentes à empresa Cristal Jóias Ltda-ME, figurando o titular das contas como interposta pessoa da empresa;
- c) com o início da fiscalização na empresa e tendo em vista a negativa em apresentar seus extratos bancários, foram regularmente expedidas Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira — RMF;
- d) após a conciliação dos extratos bancários, foi a empresa Cristal Jóias Ltda., intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados nas contas bancárias analisadas;
- e) foi efetuado o lançamento por depósitos bancários de origem não comprovada e receita de prestação de serviços indevidamente declarada em DIPJ como sujeita aos coeficientes de 8% para IRPJ e 12% para a CSLL, quando o percentual correto seria 32% para ambos os tributos, além da tributação reflexa;
- f) por utilização de contas bancárias de interposta pessoa foram considerados passivos solidários os sócios Haig Hovsepien, CPF nº 361.477.296-91, e Maria Zita de Souza, CPF nº 082.498.816-72, e multa agravada de 150%.

Intimados em 26/02/2010 e 05/03/2010 (fls. 558/560), os interessados apresentaram impugnação única em 24/03/2010 (fls. 562/592), na qual alegam, em síntese, o seguinte:

a) que a fiscalização apresenta meras presunções e suposições para provar que a empresa Cristal Jóias Ltda. utilizou as contas bancárias do Sr. Hélio para movimentar recursos, não havendo provas concretas de tais fatos;

b) que não concordou com a quebra do sigilo bancário realizada durante o procedimento de fiscalização, sem autorização judicial, pois é desprovida de respaldo legal, violando direito constitucional;

c) que nem todo ingresso financeiro constitui em acréscimo patrimonial, sendo necessário verificar cada caso concreto;

d) que as multas aplicadas são desproporcionais e confiscatórias e infringem o princípio constitucional da proibição de aplicação de tributo com efeito confiscatório.

e) que a taxa Selic extrapola totalmente o bom senso, tornando inviável e ilegal;

f) que a sócia Maria Zita nunca exerceu cargo de gerência ou qualquer outro cargo de administração e, por isso, não pode figurar como responsável solidária,

g) requer que todas as intimações sejam feitas em nome dos procuradores.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 09-29.629, de 27 de maio de 2010, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSTA PESSOA.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em contas mantidas em instituições financeiras, em nome de interposta pessoa, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA AGRAVADA.

Devidamente respaldado na legislação tributária o agravamento do percentual da multa de ofício, imposta sobre os tributos devidos, em virtude da utilização de contas bancárias de interpostas pessoas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais (Súmula 2º CC nº 3).

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

A decisão proferida em relação ao lançamento de IRPJ se aplica, no que couber, às exigências dele decorrentes.

INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR.  
IMPOSSIBILIDADE.

As intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

#### CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

#### SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A demonstração do interesse comum, entre a pessoa jurídica e a responsabilizada, na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal e a indicação da previsão legal específica para a responsabilização solidária, é cabível a responsabilização efetuada com fundamento no artigo 124 e 135 do CTN.

Irresignada, a contribuinte autuada, representada por HAIG HOVSEPIAN, e MARIA ZITA DE SOUZA, apresentou o recurso voluntário de folhas 618/659, por meio do qual renova a argumentação expendida na peça impugnatória.

O presente processo teve o julgamento sobrestado, em obediência às disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 62 A do Regimento Interno (Anexo II), conforme Resolução de fls. 674/684.

Entretanto, em virtude da edição da Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, que revogou tais dispositivos, desapareceu o motivo que impedia a apreciação da controvérsia.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, relativas aos anos-calendário de 2006 e de 2007, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receitas, caracterizada por ausência de comprovação da origem de créditos bancários; e b) aplicação incorreta do percentual de presunção (8% e 12% para prestação de serviços, ao invés de 32%).

Os lançamentos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foram efetuados com base no LUCRO PRESUMIDO, tendo sido aplicada multa qualificada relativamente à omissão de receitas apurada.

A Turma Julgadora de primeiro grau manteve na íntegra os lançamentos tributários efetivados, motivo pelo qual as pessoas incluídas no pólo passivo da obrigação tributária formalizada apresentaram recurso voluntário.

A referida peça recursal foi apresentada pela empresa autuada (CRISTAL JÓIAS LTDA – ME), representada pelo Sr. HAIG HOVSEPIAN e pela Sra. MARIA ZITA DE SOUSA, que foram apontados como sujeitos passivos solidários.

Diante de tal circunstância, acolho o recurso como tendo sido interposto por CRISTAL JÓIAS LTDA – ME, pelo Sr. HAIG HOVSEPIAN e pela Sra. MARIA ZITA DE SOUSA.

Aprecio, pois, os argumentos trazidos por meio do recurso voluntário.

### SUJEIÇÃO PASSIVA

Alegam os Recorrentes que não existe prova concreta capaz de indicar ligação entre eles e os Srs. Hélio Lombardi e Valdeir Ortiz. Afirmam que a Fiscalização, ao alegar que foram utilizadas contas bancárias dos referidos senhores para movimentar recursos pertencentes à empresa CRISTAL JÓIAS LTDA., baseia-se em meras presunções. Argumentam que o Sr. Valdeir já foi empregado da CRISTAL JÓIAS, porém, permaneceu na empresa até 10 de agosto de 2005. Dizem que inexistente no BANCO BRADESCO, instituição em que o Sr. Valdeir mantinha conta bancária, procuração para terceiros movimentar a conta da empresa fiscalizada. Sustentam que não há qualquer prova de que a empresa ou seus sócios se beneficiaram dos valores movimentados pelos Srs. Hélio e Valdeir.

Do Relatório da Ação Fiscal (fls. 62/77), é possível extrair as seguintes informações:

### Relativamente ao procedimento fiscal levado a efeito contra o Sr. VALDEIR

ORTIZ:

i) embora o referido senhor tenha apresentado, relativamente ao ano de 2005, declaração de isento, a sua movimentação financeira alcançou o montante de R\$ 4.932.482,72;

ii) no ano submetido ao procedimento fiscal (2005), o Sr. Valdeir Ortiz era empregado da empresa autuada (CRISTAL JÓIAS), que tem por atividade econômica o comércio varejista de artigos de joalheria e cujos proprietários são o Sr. HAIG HOVSEPIAN (98% do capital social) e a Sra. MARIA ZITA DE SOUZA, mãe do Sr. HAIG HOVSEPIAN e detentora de 2% do capital social;

iii) de acordo com dados repassados pela CRISTAL JÓIAS à previdência social, o Sr. Valdeir teve por remuneração mensal no período de janeiro a abril de 2005 o montante de R\$ 312,00; em maio de 2005, R\$ 480,00; em junho e julho de 2005, R\$ 360,00; e em agosto de 2005, R\$ 120,00;

iv) o Sr. Valdeir movimentou, em 2005, no Banco Bradesco, o montante de R\$ 4.865.659,05, e na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 66.823,67;

v) com base nas fichas cadastrais dos referidos bancos, foi constatado que: o endereço residencial e para correspondência informado foi o referente à CRISTAL JÓIAS, local que, à época, ele trabalhava; como profissão, foi registrado joalheiro/ourives; e, como salário, foi consignado o valor de R\$ 2.000,00 mensais;

vi) diante de evidências de o Sr. Valdeir representar interposta pessoa, foram requisitadas ao Banco Bradesco cópias (frente e verso) dos cheques emitidos em valor superior a R\$ 30.000,00;

vii) disponibilizadas as cópias de cheques, que alcançaram o montante de R\$ 1.742.014,88, constatou-se uma visível diferença entre as caligrafias da assinatura e a correspondente ao preenchimento dos valores, levando a aparência de que os cheques não haviam sido preenchidos pelo titular da conta bancária;

viii) do total de cópias disponibilizadas, vinte e oito, totalizando R\$ 1.262.799,38, eram referentes a cheques nominais a KAREN GONÇALVES ALVES, que os endossou em branco;

ix) pesquisas em sistemas da Receita Federal indicaram que KAREN GONÇALVES ALVES também era, à época da ocorrência dos fatos, funcionária da CRISTAL JÓIAS;

x) em alguns cheques nominais a KAREN GONÇALVES ALVES foi identificada, no verso, a anotação do nome HAIG;

xi) pesquisas no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) indicaram que, na cidade Uberaba/MG, só existiam duas pessoas com o nome HAIG, quais sejam: HAIG HOVSEPIAN, proprietário da CRISTAL JÓIAS; e seu filho, HAIG HOVSEPIAN JÚNIOR;

xii) foi identificado cheque nominal no montante de R\$ 131.000,00 à MÁRCIA L. HOVSEPIAN, esposa de HAIG HOVSEPIAN e antiga sócia da CRISTAL JÓIAS;

xiii) foi identificado cheque nominal a LUIZ CARLOS HOVSEPIAN no montante de R\$ 55.144,00, irmão do Sr. HAIG HOVSEPIAN;

xiv) em parte dos cheques nominais a terceiros, foi possível identificar um carimbo de confirmação aposto pelo banco, no qual consta o nome KAREN como pessoa para contato;

xv) foi constatada a emissão de três cheques, totalizando R\$ 107.400,00, nominais a EBM Melo e Cia Ltda, que, de acordo com o cadastro de pessoas jurídicas, era a antiga denominação de AGF ARTEFATOS, GEMA E FUNDIÇÕES LTDA, empresa de representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais e produtos siderúrgicos e químicos, situada no município de Oiapoque/AP, com nome fantasia OURO FINO e cujo responsável e detentor de 99% do capital social é ELIVALDO BARBOSA MELO, beneficiário de um cheque emitido pelo Sr. Valdeir no valor de R\$ 40.000,00;

xvi) intimado a comparecer para prestar esclarecimentos, o Sr. VALDEIR ORTIZ não respondeu ao chamado e não apresentou qualquer informação;

xvii) complementando o atendimento à requisição que lhe foi encaminhada, o BANCO BRADESCO apresentou novas cópias de cheques e, da mesma forma, de R\$ 768.497,27 de cheques emitidos, R\$ 590.437,27 corresponderam a cheques nominais à KAREN GONÇALVES ALVES, que os endossou em branco;

xviii) por meio de advogados, o Sr. Valdeir Ortiz, repetindo resposta apresentada no início da ação fiscal, questionou a legalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alegou não concordar com as solicitações requeridas pela Fiscalização, resguardando-se no direito de não se manifestar;

xix) intimada, a Sra. KAREN GONÇALVES ALVES compareceu à Delegacia da Receita Federal em Uberaba, momento em que declarou: que trabalhava em 2005 na CRISTAL JÓIAS, exercendo função no Departamento Financeiro e percebendo remuneração equivalente a dois salários mínimos, sendo esta a única atividade remunerada no referido ano; que se reportava diretamente ao Sr. HAIG HOVSEPIAN; que era responsável, basicamente, pelos pagamentos a fornecedores, e, segundo o seu conhecimento, várias pessoas em diversas cidades e estados do país trabalhavam para a loja, sem registro profissional; que era o Sr. HAIG quem determinava os pagamentos a serem feitos; que, na ausência do Sr. HAIG, as determinações eram dadas pela sua esposa, MÁRCIA LOMBARDI HOVSEPIAN; **que os pagamentos aos fornecedores eram feitos mediante cheques de VALDEIR ORTIZ; que a conta bancária de VALDEIR que era utilizada era a de número 273-9 do Banco BRADESCO, agência 3156; que os talões de cheques eram remetidos pelo Banco diretamente para a casa do Sr. HAIG HOVSEPIAN, que os detinha em seu poder; que o Sr. HAIG levava os cheques para que ela repassasse para o Sr. VALDEIR assinar; que, normalmente, o Sr. VALDEIR assinava o talão inteiro em branco; que o Sr. HAIG utilizava os cheques para pagar despesas da loja, sendo que esses eram preenchidos por diversas pessoas, entre as quais, o próprio Sr. HAIG, sua esposa, seu irmão e ela própria, mas nunca pelo titular da conta (Sr. VALDEIR); que levava pessoalmente os cheques preenchidos ao banco para que fossem descontados no caixa, o que explicava o fato de eles (os cheques) serem nominais a ela; que, no banco, o cheque era visado pelo gerente para fins de autorização do desconto, e, com o dinheiro, efetuava os pagamentos determinados pelo Sr. HAIG, normalmente por meio de depósitos; que nunca fez depósitos com identificação do beneficiário; que fazia prestação de contas para o Sr.**

**HAIG, mediante a apresentação dos comprovantes de depósitos; que, em algumas situações, repassava cópia dos comprovantes para os beneficiários dos depósitos, via FAX, sendo que tal procedimento era raro; que o Sr. HAIG possuía procuração para assinar em nome de VALDEIR; que, com o auxílio do gerente do banco, confeccionou pessoalmente a procuração e a entregou no banco; que, apesar da procuração, não se lembrava de ter o Sr. HAIG assinado cheques, visto que o Sr. VALDEIR sempre estava presente para fazê-lo; que acreditava que os gerentes do banco à época da ocorrência dos fatos (CRISTIANE E LAURO) tinham conhecimento de que a conta, embora tivesse como titular o Sr. VALDEIR, era utilizada para movimentar recursos da CRISTAL JÓIAS; que, quando utilizava os serviços bancários, fazia uso da fila do caixa reservado às pessoas jurídicas; que os gerentes LAURO e CRISTIANE, por diversas vezes, ligavam para o Sr. HAIG ou, na ausência deste, para sua esposa MÁRCIA, para confirmar os valores dos cheques; que as operações de desconto de cheques nominais a ela também ocorreram em outras contas movimentadas pelo proprietário da joalheria (entre as contas indicadas por ela, cita a da Sra. MARIA ZITA, mãe do Sr. HAIG); que, por diversas vezes, foi alertada pelo pessoal do banco acerca das consequências da utilização do seu nome nos cheques; que o funcionário VALDEIR é pessoa simples, e que, da mesma forma, foi alertado por outros funcionários da loja sobre o fato de o seu nome e a sua conta bancária está sendo utilizada pelo Sr. HAIG, chegando, inclusive, a ser chamado de LARANJINHA pelos colegas de trabalho; que, ao receber a intimação fiscal, imediatamente identificou o assunto e procurou o Sr. HAIG, tendo conversado com a esposa dele (Sra. MÁRCIA), que pediu cópia do Termo de Intimação para levar ao conhecimento da sua advogada; que jamais recebeu os valores constantes dos cheques nominais; que, relativamente aos carimbos presentes nos cheques, em que consta seu nome como pessoa para contato, afirmou que eles foram apostos pelo próprio banco e que reconhecia o visto/assinatura neles consignados como sendo da gerente, Sra. Cristiane; e que, relativamente ao telefone de número 33126208, também anotado em alguns cheques, correspondia ao número de um terminal localizado na sala do Sr. HAIG na joalheria;**

xx) em convergência com o declarado pela Sra. KAREN GONÇALVES ALVES, restou constatado que os cheques emitidos em seu favor não transitaram em 2005 por conta bancária de sua titularidade, o que reforça a sua afirmação de que os valores envolvidos foram repassados a terceiros; e

xxi) a declaração prestada pela Sra. KAREN GONÇALVES ALVES é também corroborada pelas anotações registradas no verso dos cheques em que ela era a beneficiária, tais como: PARA VÁRIOS DEPÓSITOS; ENVIO TED E DEPÓSITOS; PARA DEPÓSITOS DIVERSOS; CONFERIDO COM MÁRCIA, além de registros acerca do número de contas para depósito).

Relativamente ao procedimento fiscal levado a efeito contra o Sr. HÉLIO LOMBARDI:

i) embora tenha apresentado declarações de ISENTO, movimentou, nos anos de 2005, 2006 e 2007 os montantes de R\$ 2.200.621,41, R\$ 16.152.143,57 e R\$ 20.930.885,39, respectivamente;

ii) de acordo com dados cadastrais apresentados pelo Banco Bradesco, o Sr. Hélio Lombardi trabalhava na CRISTAL JÓIAS, como gerente de produção e com renda mensal, atualizada em junho de 2007, de R\$ 3.500,00;

iii) pesquisas em sistemas internos da Receita Federal não indicaram existência de vínculo empregatício entre o Sr. Hélio Lombardi e a CRISTAL JÓIAS;

iv) apesar de reiteradamente intimado, o Sr. Hélio Lombardi não prestou qualquer esclarecimento acerca dos valores movimentados em suas contas bancárias, limitando-se a argüir, por meio de advogados, que discordava das requisições feitas pela Fiscalização, resguardando-se no direito de não ser obrigado a entregar qualquer documento relativo à sua movimentação bancária;

v) o Banco Bradesco, em atendimento à requisição feita pela Fiscalização, encaminhou cópia de cheques assinados pelo Sr. Hélio Lombardi, representativos do montante de R\$ 1.202.462,28, que, aparentemente, não foram preenchidos por ele, haja vista a notória diferença com as assinaturas apostas nos referidos documentos (resta consignado no Termo de Verificação: *“Assim, observados todos os elementos e informações apuradas no curso do procedimento fiscal, e considerando, em especial: [...] a flagrante divergência entre as caligrafias de assinatura e de preenchimento dos cheques, sendo possível notar que, aparentemente, estes eram preenchidos por quatro a cinco pessoas distintas do emitente. Também é de visível constatação que as mesmas caligrafias estão presentes no preenchimento nos cheques de emissão de Hélio Lombardi, Valdeir Ortiz e da empresa Cristal Jóias Ltda, o que demonstra a ligação entre as contas. Ademais, os três correntistas emitiram cheques de elevado valor em benefício de Karen Gonçalves Alves, a qual informou esta situação e esclareceu que todas as transações ocorreram em benefício da empresa Cristal Jóias, depoimento este confirmado pelos documentos bancários;* (GRIFEI)

vi) foram identificados cheques nominais a KAREN GONÇALVES ALVES, no montante de R\$ 895.769,28, todos endossados em branco por ela e constando, no verso, anotação acerca de desmembramento do valor e registro de destinação (PAGAMENTO/DEPÓSITO/TED), e, em alguns, o nome HAIG;

vii) na declaração prestada à Receita Federal, a Sra. KAREM GONÇALVES DIAS afirmou existir operações de desconto de cheques nominais em outras contas movimentadas pelo Sr. HAIG HOVSEPIAN, entre as quais a de titularidade do Sr. HÉLIO LOMBARDI;

viii) a conta bancária de titularidade do Sr. VALDEIR ORTIZ foi movimentada até o mês de outubro de 2005, momento em que se iniciou a movimentação da conta do Sr. HÉLIO LOMBARDI, cabendo registrar que ambas as contas eram mantidas no Banco Bradesco em Uberaba, Minas Gerais;

ix) foi identificado emissão de cheque nominal a MARIA ZITA DE SOUSA, no montante de R\$ 94.993,00;

x) a exemplo do ocorrido com a conta do Sr. Valdeir Ortiz, foram identificados cheques no total de R\$ 60.000,00 nominais à AGF ARTEFATOS, GEMAS E FUNDIÇÕES e transferências financeiras (no caso, para a empresa EBM MELO E CIA LTDA., antiga denominação da AGF);

xi) intimada a prestar esclarecimentos, a empresa AGF ARTEFATOS, GEMAS E FUNDIÇÕES não se pronunciou;

xii) foram identificados cheques nominais a GISELLE OLINDA MARTINS VIEIRA, totalizando R\$ 157.527,88, também endossados em branco, sendo que, em um deles, emitido em 25 de julho de 2006, no valor de R\$ 25.000,00, constou a assinatura do Sr. HAIG HOVSEPIAN;

xiii) a Sra. GISELLE OLINDA MARTINS VIEIRA foi empregada da CRISTAL JÓIAS no período de 1º de julho de 2004 a 07 de agosto de 2009, restando constatado que a data em que os cheques passaram a ser assinados por ela coincide com a que os referidos documentos deixaram de ser emitidos pela Sra. KAREN GONÇALVES ALVES, demitida em 03 de fevereiro de 2006;

xiv) nas informações cadastrais fornecidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o Sr. HÉLIO LOMBARDI consta como aposentado e auferindo renda mensal de R\$ 25.000,00, sendo que tais informações foram prestadas pelo contabilista JOSÉ ALENCAR BERNARDES, que, à época, era contador da CRISTAL JÓIAS (como comprovante de residência, foi apresentada conta telefônica em nome de HAIG HOVSEPIAN);

xv) contradizendo informação prestada por empresa que creditou valores na conta do Sr. HÉLIO LOMBARDI (1001 NOITES LTDA<sup>1</sup>), a Caixa Econômica Federal informou que não foram localizadas operações de arrematação em leilões por parte do referido senhor; e

xvi) a Sra. GISELLE OLINDA MARTINS VIEIRA, em atendimento à intimação formalizada pela Fiscalização, informou: que trabalhava como balconista da CRISTAL JÓIAS; que, eventualmente, nos horários de intervalo, prestava serviços para o Sr. **Hélio Lombardi, sogro do proprietário da CRISTAL JÓIAS**; que os referidos serviços se resumiam em ir ao banco, descontar os cheques emitidos pelo Sr. Hélio, às vezes pagar algumas contas pessoais do emitente e entregar valores em dinheiro a ele; que o Sr. Hélio, por ter mais de setenta anos de idade, tinha dificuldade para andar, motivo pelo qual solicitava tais serviços; e que não se beneficiou dos valores dos cheques.

Penso que os elementos materiais (cópia dos cheques) e testemunhais colhidos pela Fiscalização, deixam fora de dúvida a conduta dolosa do Sr. HAIG HOVSEPIAN no sentido de tentar evitar, por meio da utilização de conta bancária de terceiros, a incidência tributária sobre os recursos auferidos pela pessoa jurídica fiscalizada.

A situação retratada nos presentes autos, a meu ver, representa notório exemplo do quanto foi acertada a edição de lei possibilitando à Administração Tributária acessar, nos limites estabelecidos pela legislação de regência e com a observância do devido processo legal, a movimentação bancária dos contribuintes.

Aqui, resta clara a intenção do sócio majoritário de “esconder” a verdadeira capacidade contributiva da empresa fiscalizada, de modo que, aos olhos do Fisco, consideradas as receitas declaradas, tratar-se-ia de empreendimento modesto, sujeita à tributação proporcional aos ganhos auferidos em regime simplificado (SIMPLES). Contudo, descortinada a efetiva movimentação financeira, resta demonstrado o verdadeiro volume de receitas auferido pela pessoa jurídica fiscalizada, que, na sua maior parte, foi mantida à margem da tributação.

<sup>1</sup> Intimada, a citada empresa informou que tinha contratado com o Sr. Hélio Lombardi a compra de jóias arrematadas em leilões da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com o devido respeito, dizer que não existe prova capaz de ligar a CRISTAL JÓIAS e o seu sócio majoritário (Sr. HAIG HOVSEPIAN) aos senhores Hélio Lombardi e Valdeir Ortiz, excluía a possibilidade de o argumento ter caráter meramente protelatório, significa pura demonstração de que as peças reunidas ao processo sequer foram analisadas.

A postura dos Srs. VALDEIR ORTIZ e HÉLIO LOMBARDI no sentido de reiteradamente negarem-se a prestar qualquer esclarecimento acerca dos fatos apurados pela Fiscalização, embora tenha caracterizado grave embaraço ao regular andamento do procedimento fiscalizatório, acaba concorrendo para criar convicção acerca da procedência da imputação feita pelas autoridades autuantes.

Na mesma linha, as respostas evasivas do Sr. MARCO ANTÔNIO GOMES BORGES, gerente geral da agência bancária à época da ocorrência dos fatos, bem como o fato de os Srs. VALDEIR ORTIZ e HÉLIO LOMBARDI e da Sra. GISELLE OLINDA MARTINS VIEIRA se fazerem representar por meio de advogados que também representam a empresa fiscalizada, ao invés de fragilizar a argumentação expendida pelas autoridades fiscais, acabam por robustecê-la.

Significativa, também, a igualdade de procedimentos adotados na utilização das contas bancárias dos Srs. VALDEIR ORTIZ e HÉLIO LOMBARDI (emissão de cheques nominais a KAREN GONÇALVES ALVES e à GISELLE OLINDA MARTINS VIEIRA), endossados em branco e com anotações acerca da destinação e registro do nome HAIG.

De igual significância, o igual comportamento dos Srs. VALDEIR ORTIZ e HÉLIO LOMBARDI em relação às intimações feitas pelas autoridades fiscais.

Como bem destacaram as autoridades autuantes, a declaração prestada pela Sra. GISELLE OLINDA MARTINS VIEIRA revela-se absolutamente inconsistente, vez que: a) como se pode conceber que uma pessoa de avançada idade, com dificuldades para se locomover, possa designar uma balconista da empresa do seu genro para realizar transações bancárias envolvendo pessoas físicas e jurídicas em todo território nacional?; b) a Fiscalização constatou que os valores dos cheques descontados foram distribuídos por meio de depósitos em diversas contas, o que contraria a declarante, que afirmou que descontava cheques para pagar algumas contas pessoais do Sr. Hélio, repassando o restante, em espécie, para ele; c) considerando o fato de que os cheques analisados pela Fiscalização foram aqueles cujo valor superou, no caso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R\$ 30.000,00, e, no BRADESCO, R\$ 10.000,00, não é razoável admitir que as quantias envolvidas tenham sido objeto de transporte, em espécie, pela funcionária, e, muito menos, que tenham sido sacadas para pagamento de contas pessoais.

Convergente com os elementos colhidos pela Fiscalização, especialmente as cópias de cheques e suas respectivas anotações, foi o depoimento prestado por KAREN GONÇALVES ALVES.

As informações prestadas pelo Sr. LUIZ RICARDO PIRES BORGES, gerente da agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de igual forma, põe por terra as afirmações feitas pela Sra. GISELLE OLINDA MARTINS VIEIRA.

Com efeito, à Fiscalização, o Sr. LUIZ RICARDO PIRES BORGES esclareceu:

... quanto à natureza das operações realizadas por Giselle, era sabido que os cheques serviam para pagamento de guias de lotes ou sinais de leilões de jóias realizados pela Caixa Econômica Federal em diversas cidades do país. Praticamente todas as transações envolviam operações dessa natureza ou que estivessem ligadas a este ramo de atividade. Portanto, apesar de não acompanhar pessoalmente as transações no guichê de caixa, acredito que raramente era levado algum numerário (troco) por Giselle. [...] era do conhecimento naquela agência que Giselle era estudante universitária e trabalhava na empresa Cristal Jóias Ltda o que leva a crer que a mesma prestava serviços também aos sócios desta empresa.

Para que se possa ter uma idéia da grandeza dos valores omitidos ao Fisco, reproduzo parte do quadro demonstrativo apresentado no Termo de Verificação Fiscal, no qual é possível confrontar os valores declarados com os apurados pela Fiscalização.

<b>PERÍODO</b>	<b>RECEITA DECLARADA</b> <b>(R\$)</b>	<b>RECEITA APURADA</b> <b>(R\$)</b>
JAN/2006	17.508,30	1.224.470,44
FEV/2006	5.447,00	721.621,18
MAR/2006	7.634,50	1.534.613,58
ABR/2006	6.216,20	1.432.341,58
MAI/2006	5.789,00	1.642.285,44
JUN/2006	5.826,00	1.508.943,53
JUL/2006	5.925,50	1.643.378,61
AGO/2006	7.253,00	1.680.413,89
SET/2006	4.999,00	1.209.746,69
OUT/2006	6.512,80	1.355.828,60
NOV/2006	7.429,00	1.225.634,74
DEZ/2006	9.401,00	1.162.473,16

<b>PERÍODO</b>	<b>RECEITA DECLARADA</b> <b>(R\$)</b>	<b>RECEITA APURADA</b> <b>(R\$)</b>
JAN/2007	6.915,00	1.209.173,00
FEV/2007	6.236,00	1.018.768,77
MAR/2007	5.136,05	1.535.161,70
ABR/2007	10.010,30	1.614.312,35

MAI/2007	5.510,00	1.632.490,10
JUN/2007	5.769,00	1.400.458,13
JUL/2007	6.955,00	1.628.476,20
AGO/2007	3.938,00	1.560.546,75
SET/2007	7.395,00	1.640.432,30
OUT/2007	4.113,00	1.338.772,82
NOV/2007	6.623,00	2.146.849,41
DEZ/2007	9.821,00	2.063.553,29

Cumpra observar que, na ação fiscal empreendida especificamente em relação à pessoa jurídica CRISTAL JÓIAS LTDA, foram constatados, relativamente à movimentação financeira, procedimentos idênticos aos verificados nas investigações feitas em relação aos senhores Valdeir Ortiz e Hélio Lombardi, quais sejam: cheques nominais a KAREM GONÇALVES ALVES, por ela endossados em branco; assinatura nos cheques do gerente geral da agência, Sr. MARCO ANTÔNIO GOMES BORGES; e cheques nominais a ELIVALDO BARBOZA MELO, sócio da empresa AGF – ARTEFATOS, GEMA E FUNDIÇÕES LTDA..

Irretocável, pois, a meu ver, a imputação feita pela Fiscalização, eis que abundante a comprovação de que os valores movimentados nas contas bancárias titularizadas pelos senhores VALDEIR ORTIZ e HÉLIO LOMBARDI efetivamente pertenciam à pessoa jurídica fiscalizada.

#### ACESSO À MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

Argumentam os Recorrentes que não concordaram com a quebra do sigilo bancário realizada durante o procedimento fiscal, sem que houvesse autorização judicial para tal. Afirmam que referida providência é desprovida de respaldo legal e viola direito constitucional. Alegam que a Lei Complementar nº 105, de 2001, é inconstitucional.

Note-se que os Recorrentes, embora apresentem extensas considerações acerca de uma alegada ilicitude da obtenção da prova do ilícito, não trazem qualquer elemento capaz de elidir a aplicação da presunção estampada pela lei. Buscam, tão somente, a nulidade do feito amparados em densos pronunciamentos jurisprudenciais e doutrinários acerca de uma suposta impossibilidade de a autoridade administrativa tributária acessar, sem autorização judicial, a movimentação bancária dos investigados.

À evidência, ausente decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal capaz de atrair a aplicação do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno (ANEXO II), a autoridade administrativa julgadora deve, simplesmente, verificar se, no caso sob análise, foram observadas as prescrições legais que autorizam o acesso à movimentação bancária dos contribuintes. E, quanto a isso, dúvida não há.

Não assiste razão à Recorrente, também, quando afirma que o acesso às informações bancárias por parte da administração tributária dependeria de autorização judicial.

Com efeito, não há que se falar em ilicitude na apuração do tributo com base em extratos bancários fornecidos por instituição financeira em atendimento à requisição específica, que atendeu aos mandamentos legais pertinentes, pois se trata, apenas, da utilização de novo meio de fiscalização.

Os atos praticados pela Fiscalização no sentido de acessar a movimentação bancária da Recorrente, encontram-se expressamente autorizados pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, sendo, portanto, equivocada o entendimento de que as autoridades fiscais somente poderiam ter acesso à movimentação bancária dos contribuintes com base em autorização judicial. Esclareça-se, por relevante, que o citado art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que, estabelecendo requisitos a serem observados pela autoridade fiscal, resguarda o sigilo das informações recepcionadas.

É certo, pois, que o ordenamento jurídico vigente autoriza à Administração Tributária, observados os requisitos legais que disciplinam a matéria (Lei Complementar nº 105, de 2001, e Decreto nº 3.724, também de 2001), acessar e usar as informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras. Portanto, aqui, não identificamos violação a dispositivo de lei capaz de contaminar os feitos fiscais.

Penso que seja importante destacar que, no caso de utilização de informações colhidas junto às instituições financeiras, revela-se impróprio falar em “quebra de sigilo”, visto que o que efetivamente ocorre é a transferência e a alteração da natureza do sigilo. Enquanto mantidas sob a guarda das instituições financeiras, as informações encontram-se abrigadas pelo apropriadamente denominado sigilo bancário. Ao serem transferidas, com base na lei, para a Administração Tributária, referidas informações continuam protegidas por sigilo, só que, a parti daí, pelo chamado sigilo fiscal.

A consideração acima é facilmente extraída da Lei Complementar nº 105, de 2001, senão vejamos:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.**

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

[...]

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

[...]

§ 5º **As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal,** na forma da legislação em vigor.

Vê-se, assim, que revela-se inadequado dizer que estamos diante de QUEBRA DE SIGILO nas situações em que Administração Tributária acessa a movimentação bancária do contribuinte.

Trata-se, na verdade, de mera transferência de sigilo (da instituição financeira para a Administração Tributária), que, do ponto de vista estritamente tributário, possibilita uma melhor visualização da capacidade contributiva do contribuinte, o que dá efetividade ao princípio constitucional insculpido no parágrafo 1º do art. 145 da Carta Constitucional e, sem sombra de dúvida, torna mais justa a tributação, eis que remove obstáculo incessantemente utilizado por aqueles que têm a intenção de “esconder” a sua verdadeira capacidade de contribuição.

Não é demais anotar que, nos termos do disposto na norma regulamentadora da transferência de sigilo autorizada pela Lei Complementar nº 105 (Decreto nº 3.724, de 2001), o servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação sobre a movimentação financeira do contribuinte, com infração ao disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional, ou no art. 116, inciso IX da Lei nº 8.112, de 1991, ficará sujeito à penalidade de demissão, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

### TRIBUTAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Sustentam os Recorrentes que a movimentação financeira não representa acúmulo patrimonial ou renda, sendo que o ônus de provar que a renda foi auferida é do Fisco, o que não ocorreu. Asseguram que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não traz segurança entre o fato conhecido e o fato desconhecido, visto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. Reproduzindo pronunciamentos administrativos acerca da impossibilidade de os depósitos bancários constituírem, isoladamente, fato gerador do imposto de renda, asseguram que na súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos restou consignado ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em depósitos bancários.

Como é cediço, o lançamento efetuado com base em depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, tem amparo em norma legal.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Trata-se, assim, de presunção prevista em lei, em que, diferentemente do alegado na peça recursal, cabe ao contribuinte trazer aos autos elementos capazes de impedir a sua aplicação, providência que, é bom que se ressalte, não foi adotada pelos Recorrentes.

As considerações dos Recorrentes acerca da presunção de omissão de receitas ora em debate, embora respeitáveis, não podem ser objeto de apreciação em seara administrativa, eis que, tratando-se de norma que goza de vigência plena, descabe deixar de observá-la.

Cabe registrar que a súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a partir da eleição dos depósitos de origem não comprovada como presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, deixou de ter aplicação, revelando-se desnecessária, também a comprovação, por parte da autoridade tributária, de que os créditos bancários tidos como receitas omitidas representam rendas consumidas.

Não merece acolhimento, portanto, os argumentos trazidos pelos Recorrentes.

#### MULTAS APLICADAS E JUROS MORATÓRIOS

Sustentam os Recorrentes que as penalidades aplicadas são desproporcionais e confiscatórias e infringem o princípio constitucional de aplicação de tributo com efeito confiscatório. Alegam que os juros de mora também terão de ser revistos, pois foram aplicados em patamares altíssimos. Aditam que, do ponto de vista exclusivamente da legislação tributária, analisada no contexto do Sistema Tributário Nacional previsto na Constituição Federal, afigura-se inaplicável a taxa selic para fins de cálculo dos juros de mora tributários.

Em relação a tais questionamentos, cabe, apenas, reproduzir os entendimentos sumulados no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, senão vejamos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em consonância com o disposto no *caput* do art. 72 do Regimento Interno (ANEXO II), as súmulas editadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais são de observância obrigatória pelo seus membros.

### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Alegam os Recorrentes que o acórdão contestado, no tocante à responsabilidade solidária, deve ser revisto, de modo a excluir do pólo passivo a Sra. Maria Zita, vez que ela nunca exerceu cargo de gerência ou qualquer outro cargo de administração. Afirmam que o Fisco, em total desrespeito aos direitos fundamentais dos cidadãos e legislação, coloca como sujeito passivo administradores e até sócios sem gerência administrativa, sem o cuidado de demonstrar a culpa ou dolo na atuação do dirigente da sociedade, tornando de imediato seus bens indisponíveis por meio do arrolamento. Após extensas considerações acerca da aplicação das disposições legais atinentes à Responsabilidade Tributária, requerem a exclusão do Sr. HAIG HOVSEPIAN e da Sra. MARIA ZITA DE SOUSA do pólo passivo da obrigação tributária formalizada por meio dos presentes autos.

No que tange à imputação de responsabilidade tributária, penso que, ao menos em parte, as alegações dos Recorrentes devem ser recepcionadas. Isto porque, a meu ver, exceção feita ao recebimento de um cheque nominal no valor de R\$ 94.993,00 de emissão do Sr. Hélio Lombardi, não identifiquei elemento capaz de indicar que a sócia MARIA ZITA DE SOUSA efetivamente participou, ainda que intelectualmente, do plano arquitetado para reduzir a incidência tributária sobre a renda auferida pela pessoa jurídica fiscalizada.

Quanto ao Sr. HAIG HOVSEPIAN, entretanto, as peças processuais deixam evidente a sua efetiva participação no plano de evasão fiscal que beneficiou a CRISTAL JÓIAS, especialmente em razão dos seguintes fatos:

- o Sr. HAIG HOVSEPIAN, além de ser o representante legal junto à Receita Federal, detém 98% do capital da CRISTAL JÓIAS, sendo o seu administrador;

- em inúmeros cheques emitidos pelas interpostas pessoas, foi identificada anotação do nome HAIG que, de acordo com pesquisas cadastrais promovidas pela Receita Federal, autorizam afirmar tratar-se do Sr. HAIG HOVSEPIAN, sócio majoritário da CRISTAL JÓIAS;

- inúmeros cheques emitidos pelas interpostas pessoas tiveram como beneficiários familiares diretos do Sr. HAIG HOVSEPIAN (esposa, mãe, irmão, etc.);

- o Sr. HÉLIO LOMBARDI, cuja conta bancária foi utilizada para movimentar recursos comprovadamente pertencentes à CRISTAL JÓIAS, é SOGRO do Sr. HAIG HOVSEPIAN;

- a Sra. KAREN GONÇALVES ALVES, beneficiária de inúmeras cheques das interpostas pessoas, foi categórica no sentido de afirmar que: respondia diretamente ao Sr. HAIG HOVSEPIAN; recebia determinação do Sr. HAIG HOVSEPIAN para efetuar pagamentos a fornecedores; os cheques emitidos pelas interpostas pessoas eram remetidos para a casa do Sr. HAIG HOVSEPIAN; o Sr. HAIG HOVSEPIAN lhe entregava os cheques para assinatura pelas interpostas pessoas; os cheques assinados eram devolvidos para o Sr. HAIG HOVSEPIAN em branco; fazia prestação de contas com o Sr. HAIG HOVSEPIAN; o Sr. HAIG HOVSEPIAN possuía procuração para assinar em nome de uma das interpostas pessoas; os gerentes do banco ligavam para o Sr. HAIG HOVSEPIAN para confirmar os valores dos cheques emitidos por meio de interposta pessoa.

Como já dito, encontram-se reunidos ao processo provas contundentes de que a pessoa jurídica fiscalizada, por meio do seu sócio majoritário, Sr. HAIG HOVSEPIAN, serviu-se de contas bancárias de terceiros para movimentar recursos financeiros próprios, de modo a evitar a incidência dos tributos devidos sobre tais recursos.

Resta também suficientemente comprovado que conduta do Sr. HAIG HOVSEPIAN enquadra-se perfeitamente nas disposições do art. 135 do Código Tributário Nacional, revelando-se, pois, apropriada a imputação formalizada pelas autoridades fiscais.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso tão somente para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Sra MARIA ZITA DE SOUSA.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2014

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães